



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.07.01-PERP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

CONTRARRAZÕES: RAFAEL SOARES MELO-ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE.

### JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZOES

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro que julgou a proposta de preços da empresa RAFAEL SOARES MELO-ME **CLASSIFICADA**, no presente certame.

#### 1. RELATÓRIO

A Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA volta-se contra a decisão deste Pregoeiro que julgou a proposta de preços da empresa RAFAEL SOARES MELO-ME **CLASSIFICADA** no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

##### DO RECURSO:

"O Pregoeiro julgou a proposta de preços da empresa arrematante RAFAEL SOARES MELO - ME **CLASSIFICADA** para o Lote 13, a Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega que os itens 01 e 02 do lote supracitado, ofertados pela empresa arrematante não atende os requisitos e especificações dispostas no Edital convocatório. Alega que os modelos no link oficial do catálogo do site do fabricante "MULTILASER" (marca ofertada pelo arrematante), tais especificações não atendem por completo as exigências editalícias. Por fim, pede a desclassificação da empresa arrematante RAFAEL SOARES MELO-ME".

##### DAS CONTRARRAZÕES:

"A empresa RAFAEL SOARES MELO - ME, apresenta suas contrarrazões, alegando que os modelos ofertados em sua proposta de preços, não são os modelos TL026 e TL027 citados na peça recursal da empresa recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Ressalta, que os modelos ofertados serão da marca MULTILASER TL042 para o item 01 e TL046 para o item 02 do Lote 13, e que os mesmos são modelos e equipamentos mais modernos e superiores as especificações editalícias."

Pelo exposto, pretende a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA a reforma da decisão.

Esta é síntese da irrisignação, estando à íntegra das razões recursais anexadas aos presentes autos.

Este é o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Quixadá/Ce, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Destacamos, que submetemos os autos do processo para a Secretaria de Saúde do Município de Quixadá/CE, que através de análise, atesta que as especificações e a marca ofertada pela empresa RAFAEL SOAREA MELO – ME, encontra-se em obediência as exigências editalícias. Verificou-se junto ao site do fabricante MULTILASER, os modelos TL042 e TL046, e foi devidamente constatado que, tratam-se de modelos mais modernos, tornando-os superiores as qualidades exigidas no edital convocatório.

Este Pregoeiro entende que as exigências estabelecidas no Edital foram devidamente cumpridas, restando plenamente atendido o interesse público, tendo em vista que a análise da presente questão deve ser feita à luz da legislação vigente, de forma sistematizada, que estabelece que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:

*“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 79 e 80, coaduna-se com o entendimento deste Pregoeiro. Senão vejamos:

*“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**”*

**Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”**

*O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou*



editálio deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repete que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da Lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, **deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.** (grifo nosso)

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança no 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Ministro Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao **Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido."*

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Trata-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público.

É sabido que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Neste contexto, formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela Administração devem ser evitados. A Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, o interesse público e, de outro, a finalidade específica a qual se destina o processo, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação



Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".*

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", comunga do mesmo entendimento:

*"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade."*

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a matéria, decidindo que:

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"*

Neste ponto, imperativo destacar que os equipamentos ofertados pela empresa RAFAEL SOARES MELO - ME superam, em muito, à qualidade e especificações editalícias, razão pela qual não há que se falar em descumprimento das especificações traçadas no edital.



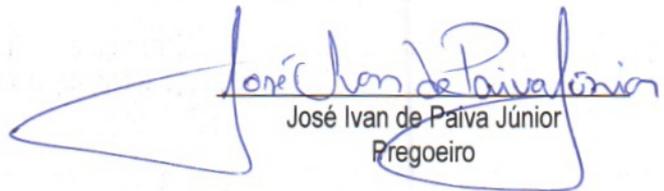
Postas as considerações pertinentes, sobressai cristalino que o melhor entendimento que se tem é que a proposta apresentada atendeu a todas as condicionantes exigidas no instrumento convocatório.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão consignada na ata da sessão correspondente, ratificando-se a classificação da proposta de preços da empresa RAFAEL SOARES MELO – ME.

Dê-se ciência aos licitantes, dando continuidade ao certame na forma da lei.

Quixadá/CE, 20 de dezembro de 2022.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Pregoeiro

De acordo:

  
Lady Diana Arruda Mota  
Secretária e Ordenadora de Despesas da  
Secretaria da Saúde